



PREFEITURA MUNICIPAL DE

CANARANA

RENOVANDO HISTÓRIAS. CONSTRUINDO O FUTURO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021507/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

RECORRENTE: I3 SOLUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.

EMENTA: DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL. ALEGAÇÃO DE SOBREPREÇO EM ITEM ISOLADO DA PLANILHA. PROPOSTA GLOBAL ABAIXO DO VALOR DE REFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **I3 SOLUÇÕES LTDA.** em face da decisão do Agente de Contratação que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2025, declarou vencedora a empresa **GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.**

O certame em tela, cujo objeto é a contratação de solução integrada de software para gestão pública, adotou como critério de julgamento o **Menor Preço Global.**

A empresa **GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.** sagrou-se vencedora com a proposta no valor total de **R\$ 149.800,00**, montante inferior ao valor global estimado pela Administração, que era de R\$ 155.833,37.

A Recorrente alega, em suas razões, que a proposta da vencedora conteria um "vício insanável", pois o valor cotado para o **Item 4 (Serviços de Implantação)**, de **R\$ 32.200,00**, seria superior ao valor estimado para o mesmo item no Termo de Referência, fixado em R\$ 9.833,33.

Sustenta que tal fato configuraria violação ao art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, o que demandaria a desclassificação da proposta.

Intimada, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a plena regularidade de sua proposta.

Argumentou que o critério de julgamento por preço global impede a desclassificação por análise de preço unitário isolado, desde que o valor total seja o mais vantajoso.

Ressaltou, ainda, que o objeto licitado é de natureza indivisível e que a sua estratégia comercial, ao onerar o item de implantação em detrimento das mensalidades, resulta em maior economicidade para a Administração a longo prazo.

O Agente de Contratação, após analisar as razões e contrarrazões, manifestou-se em sua instrução processual pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso, com a manutenção do resultado.

Os autos foram remetidos a esta autoridade superior para decisão final.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os autos, entendo que o recurso não merece prosperar.

O ponto central da questão é a correta interpretação das regras editalícias e legais frente à proposta declarada vencedora.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 estabeleceu, de forma clara e objetiva, o critério de julgamento pelo Menor **Preço Global**.

Esse critério vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração, em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quando se adota o julgamento por preço global, a aferição da conformidade da proposta com o orçamento estimado pela Administração deve recair sobre o **valor total** do lote, e não sobre cada um de seus componentes de forma isolada.

A exigência de desclassificação prevista no art. 59, inciso III, da referida Lei, refere-se, portanto, a propostas cujo valor global excede o orçamento global estimado.

No presente caso, a proposta da empresa GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, no montante de R\$ 149.800,00, encontra-se 3,87% abaixo do valor estimado pela Administração (R\$ 155.833,37), sendo, inquestionavelmente, a mais vantajosa sob o prisma econômico.

Ademais, o objeto licitado – uma solução de software integrada – justifica a adjudicação por preço global, visto que seus componentes são interdependentes e a contratação isolada dos itens seria inexecutável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada na Súmula 247, corrobora a legalidade da adjudicação por lote ou preço global quando o objeto não é divisível.

É preciso ressaltar que o Edital não fixou valores máximos para os itens unitários, o que reforça a tese de que a análise de aceitabilidade do preço deve se ater ao valor global.

A distribuição de custos na planilha de preços é parte da estratégia comercial do licitante, e a Administração não deve interferir, desde que o preço global seja exequível e vantajoso, como se verifica no caso concreto.

Acolher o recurso da I3 SOLUÇÕES LTDA. representaria um excesso de formalismo em detrimento do interesse público, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

A proposta vencedora não apenas cumpriu o requisito essencial de ser a de menor preço global, como também se mostrou economicamente mais interessante para a Administração no longo prazo, ao reduzir os custos mensais continuados.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa, DECIDO:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa I3 SOLUÇÕES LTDA., CNPJ 03.307.395/0001-68, por ser tempestivo;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora do certame a empresa **GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.**, CNPJ 08.621.541/0001-49;
3. Determinar o retorno dos autos ao Agente de Contratação para que proceda com os atos subsequentes, visando à adjudicação do objeto e à homologação do Pregão Eletrônico nº 024/2025.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Canarana - BA, 09 de setembro de 2025.

Marleide Barbosa de Oliveira
Prefeita Municipal Autoridade Superior